



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 263, DE 2019
(Do Sr. João Daniel e outros)**

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos imponham ameaças ao abastecimento interno.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§2º Não se aplica a exceção fixada no caput deste Artigo aos produtos previstos no inciso II, que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

§3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, que garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que trata o §2º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, a estratégia questionável pela transformação do Brasil no “fazendão do mundo” (asiático, em especial) ainda não resultou em crise no abastecimento alimentar interno em razão da grave crise econômica que tem represado fortemente o consumo de alimentos.

O aumento de 35.5% nos preços da arroba do boi gordo no mês de novembro, com a conseqüente disparada dos preços da carne aos

consumidores, já transmitida, também, para os preços do frango e do peixe, representa um sinal de alerta que as autoridades públicas, incluindo os membros do parlamento não podem ignorar ou minimizar.

No atual governo, todo o empenho da Ministra da Agricultura tem sido direcionado para a ampliação do mercado externo para as commodities brasileiras, sem qualquer preocupação com as consequências para o mercado interno. Jamais se ouviu da Ministra qualquer manifestação sobre a segurança alimentar da população brasileira. Inclusive, com o episódio da carne bovina a Ministra fez questão de manifestar que os preços estavam baixos no Brasil e que não voltarão mais aos patamares anteriores, e que o Brasil deveria importar carne. Só não disse de onde! A propósito, o próprio presidente da República, indiferente ao problema fez questão de afirmar que a disparada dos preços da carne é um problema de oferta e demanda. Esqueceu de acrescentar a palavra “externa”.

Esse caso da carne foi precipitado pelos efeitos da Peste Suína Africana na Ásia que até o momento já resultou no sacrifício de cerca de oito milhões de suínos naqueles países.

O fato é que na condição de maior exportador mundial da carne bovina, neste ano de 2019 o Brasil vem promovendo um sobre-esforço exportador do produto. De janeiro a outubro deste ano as exportações de carne bovina cresceram 50.6% em volume de acordo com a ABRAFRIGO. Como resultado, além dos preços, o país se encontra com ‘estoque zero’ do produto, e assim caracterizando caso efetivo de prevalência do interesse exportador sobre os interesses do abastecimento alimentar interno. E a tendência é que o processo com a carne se estenda para outras commodities como consequência das fortes pressões de demanda notadamente da Ásia. Mais ainda quando países como a China e Vietnã passarem a implementar as suas estratégias pela recuperação da suinocultura.

Os países desenvolvidos com atividade agrícola importante apresentam salvaguardas para o abastecimento alimentar interno. No Brasil, faz-se o contrário, a exemplo da Lei Kandir que retira recursos

da sociedade para estimular as exportações de alimentos. Por essa razão, entre outras, muito se tem debatido sobre as impropriedades dessa legislação que contribui para a primarização da economia brasileira.

Mas o fato extrapola todos os limites do razoável quando se utiliza esse expediente para beneficiar os exportadores de alimentos com oferta interna insuficiente e, portanto, provocando desequilíbrio do abastecimento nacional desse produto.

Assim, este projeto de Lei Complementar, sem qualquer efeito em termos de proibição de exportação, todavia, propõe que cesse o incentivo da Lei Kandir para exportações de alimentos com estoques internos insuficientes relativamente ao consumo interno. Entendemos que é o mínimo que o poder público pode fazer em tais situações, em defesa do abastecimento alimentar da sua população.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

João Daniel – PT/SE

Paulo Pimenta – PT/RS

Airton Faleiro – PT/PA

Beto Faro – PT/PA

Carlos Veras - PT/PE

Célio Moura – PT/TO

Frei Anastácio – PT/PB

Marcon – PT/RS

Nilto Tatto – PT/SP

Padre João – PT/MG

Patrus Ananias – PT/MG

Valmir Assunção – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO